



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04608/16

Objeto: Pedidos de Prorrogações de Prazos
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessados: Flávio Roberto Malheiros Feliciano e outros
Advogados: Dr. Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha e outros
Procurador: Rocine Nunes Rodrigues

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00072/19

Trata-se de pedidos de prorrogações de prazos para apresentações de defesas, enviados eletronicamente em 19 de agosto de 2019 pelo advogado, Dr. Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha, em nome do Prefeito do Município de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, e outros, com instrumentos procuratórios anexos, fls. 2.323, 2.324 e 2.328/2.329.

As referidas peças estão encartadas aos autos, fls. 2.330, 2.332, 2.334, 2.336, 2.338, 2.340, 2.342, 2.344 e 2.346, onde o ilustre causídico pleiteia as dilações dos lapsos temporais, alegando, em síntese, os exíguos termos para reunir todos os documentos indispensáveis às elaborações das contestações dos seus representados.

É o breve relatório. Decido.

Ao compulsar o álbum processual, constata-se que as situações informadas pelo Dr. Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha, um dos patronos do Prefeito do Município de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, do gestor do Fundo de Saúde da referida Comuna durante o exercício financeiro de 2015, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, da responsável técnica pela contabilidade da mencionada Urbe no período em exame, Dra. Josélia Maria de Sousa Ramos, bem como dos Secretários Municipais à época, Srs. Aparício José Calzerra, Eduardo da Silva Costa, Romero Baunilha Neto, e Sras. Kamilla Eugênio Paiva, Maria das Graças Feliciano de Medeiros, Maria Gorete da Silva Brito e Wiviane Eugênia Paiva, podem ser enquadradas no disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Ante o exposto, acolho as solicitações e determino as prorrogações dos prazos por mais 15 (quinze) dias, todos a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do RITCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04608/16

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 20 de agosto de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 20 de Agosto de 2019 às 09:00



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR